



**PROCESSO Nº : 28.030-5/2019 (PRINCIPAL) 25615-3/2019 (APENSO)**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO**  
**PROCURADORA : ANGÉLICA LUCI SCHULLER (OAB/MT 16.791)**  
**NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO (OAB/MT 16.295)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, insta consignar que o presente Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade pelo Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro, na época em substituição (soc. 7828/2021), que verificou a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, e o admitiu em duplo efeito.

Por oportuno, ratifico o juízo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, assinado por pessoa legitimada, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

#### **Do mérito.**

Conforme relatado, o Recurso de Ordinário versa sobre o Acórdão nº 389/2020-TP, que julgou procedentes as Representações de Natureza Interna (processo 28.030-5/2019) e Externa (processo n.º 25.612-3/2012), acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial – SRP nº 005/2019.

A licitação visou o registro de preços para eventual e/ou futura contratação de empresa em gestão operacional com mão de obra especializada em fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística no almoxarifado central, almoxarifados e dispensações nas farmácias e Centro





Cirúrgico do Hospital Municipal de Cuiabá, montagem de kits cirúrgicos, comprovação eletrônica de gastos em salas do centro cirúrgico e sistema de controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia em tempo real, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 21.492.338,58.

O recorrente foi sancionado com a multa de 06 UPF's/MT em virtude da constatação de seis irregularidades, sendo cinco de natureza grave (GB04, GB11, GB15, GB17, GB20) e uma moderada (GC99), nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2016, conforme transcrito a seguir:

1) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial SRP n° 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 15, IV e no art. 23, § 1º, da Lei n° 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) GB11 LICITAÇÃO\_GRAVE\_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

2.1) Deficiência do termo de referência na contratação de serviços no Pregão Presencial SRP n° 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados nos arts. 6º, IXeX, 7º e 12, da Lei n° 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

3) GB15 LICITAÇÃO\_GRAVE\_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU n° 177).

3.1) Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação no Pregão Presencial SRP n° 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei n° 8.666/1993; no art. 40, I, da Lei n° 8.666/1993; no art. 3º, II, da Lei n° 10.520/2002 e na Súmula TCU n° 177. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

4) GB17 LICITAÇÃO\_GRAVE\_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

4.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes no Pregão Presencial SRP n° 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 30, da Lei n° 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS





5) GB20 LICITAÇÃO\_GRAVE\_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

5.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 28, inciso V, da Lei 8.666/93. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS.

6) GC99 LICITAÇÃO\_MODERADA\_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não demonstração da vantajosidade da contratação e nem das alternativas para a execução do objeto do Pregão Presencial nº 5/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Irresignado, o recorrente não nega a ocorrência dos achados, mas defende o afastamento da multa que lhe foi aplicada, argumentando, em síntese, que não houve infrações graves, e que as irregularidades que fundamentaram a aplicação da penalidade são meramente formais, desprovidas de má fé, tampouco ocasionaram prejuízo aos cofres públicos do município. Subsidiariamente, requer a redução da pena de multa, em observância ao princípio da proporcionalidade entre o fato e a sanção imposta.

Contudo, sem razão.

Apesar de não ter ocasionado dano direto ao erário municipal, observa-se da transcrição das condutas irregulares imputadas ao recorrente, que a maioria delas possui natureza grave, sobretudo por impedir ou atrapalhar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, objetivo precípuo de uma licitação.

Insta consignar que, a inexistência de dano ao erário e a ausência de má fé não obstam, por si só, a responsabilização do gestor ou servidor público que não agiu de acordo com a lei.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, conforme se infere do Boletim de Jurisprudência disponível em nosso site, no endereço eletrônico

[https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/BJ075\\_set\\_out\\_2021/index.html](https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/BJ075_set_out_2021/index.html).





Confira-se:

Responsabilidade. Configuração de irregularidade. Ação contrária à lei. Requisitos para responsabilização. Ausência de dolo. Sanção.

1. Para a configuração de irregularidade e eventual penalização em processo de contas, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei.

2. A ausência de dolo não impede a aplicação de sanção, visto que para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas é indispensável a presença de ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado e da existência de culpa em sentido amplo. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 591/2021-TP. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/10/2021. Processo nº 15.906-9/2017).

Destarte, não subsistem dúvidas de que, para a configuração da irregularidade e eventual penalização basta identificar que o gestor/servidor público não agiu de acordo com a lei, independentemente da sua intenção. Além disso, o voto do relator da decisão recorrida fundamentou de forma detalhada os motivos que o levaram a responsabilizar o recorrente pelos achados identificados nos autos, inclusive o seu caráter pedagógico.

No que diz respeito ao quantitativo da multa aplicada ao recorrente, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ter sido aplicada no patamar mínimo descrito no art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Soma-se a isso o fato de que, apesar de constatadas 06 irregularidades, ou seja, seis condutas típicas sancionáveis, cada qual, com a pena de multa, o relator originário, atentando-se para as especificidades do caso concreto, aplicou apenas uma única multa, no patamar mínimo.

Assim, justificadas a aplicação da multa ao recorrente e a sua quantificação, entendo que o presente recurso não deve prosperar.

Dispositivo.

Diante do exposto, **acolho** o Parecer n.º 326/2021, da lavra do





Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **conhecer** o Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume os termos do Acórdão n.º 389/2020-TP.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 03 de março de 2022.

*(assinatura digital<sup>1</sup>)*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

